



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 119656/2024

PROJETO DE LEI Nº 2690/2024

EMENTA: “RATIFICA A CONSOLIDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS -CONRESOL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E DECRETO FEDERAL Nº 6.017/2007.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO Nº 72/2024

1. DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo projeto de lei em epígrafe que: “Ratifica a Consolidação do Protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos -CONRESOL, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007.”

Em sua mensagem, ofício externo nº 2690/2024, o Senhor Prefeito informa que:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.690/2024, que ratifica a Consolidação do Protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal para





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - CONRESOL, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007.

O Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - CONRESOL foi criado em 2001 e alterado em 2007, com fundamento na Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

O Município de Araucária ingressou no Consórcio em 2007, mediante a aprovação do Protocolo de intenções pela Lei nº 1.744/2007.

Tendo realizado até o presente momento 56 (cinquenta e seis) Assembleias Gerais, que incluirão aprovações diversas, destacando o ingresso de Municípios e as relativas a estrutura de recursos humanos, foi necessário consolidar estas deliberações aprovadas em Assembleias anteriores, a fim de atualização do Protocolo de intenções do CONRESOL.

Em razão deste fato, está sendo proposta, por parte dos municípios que já integram o Consórcio, a consolidação do Protocolo de Intenções, e para tanto, faz-se necessária a ratificação desta Consolidação, constante no Anexo Único do Projeto de Lei, por parte desta Câmara Municipal, de forma a atender as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005.

Após breve relatório segue a análise jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Preliminarmente devemos analisar a iniciativa da presente proposição.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito;

A lei Orgânica do Município em seu artigo 5º inciso XIX, trata da responsabilidade do Município no tratamento dos resíduos, portanto a presente ratificação visa a Consolidação do Protocolo de Intenções e suas alterações aprovadas em assembleias anteriores devidamente registradas, assim cristalina a conveniência da presente propositura

Art. 5 Compete ao Município:

XIX - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar, industrial e resíduos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

de qualquer natureza;

A nossa Carta Magna prevê a possibilidade dos entes federados disciplinarem por lei os convênios de cooperação com a finalidade de transferência parcial ou total de serviços que são essenciais à população:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

A Lei Federal nº 11.107/2005 em seu art. 1º §1º dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e determina que o consórcio poderá ser constituído por associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. O art. 5º da mesma lei estabelece que o contrato de consórcio será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

E, ainda, a legislação supracitada assim se refere ao consórcio público:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Do excerto acima temos que no caso da assunção de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio deverá observar as normas de direito público no que se refere a licitações, contratos e prestação de contas.

Por oportuno cabe salientar que o Tribunal de Contas da União através do voto do Ministro Relator exarado na Decisão nº 686/1998, ao se manifestar sobre a distinção entre convênio e contrato, assim o fez: “Oportuno trazer os





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

ensinamentos da Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da distinção entre contratos e convênios (in temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed. Malheiros) —Enquanto os contratos abrangidos pela Lei nº 8.666 são necessariamente precedidos de licitação - com as ressalvas legais - no convênio não se cogita de licitação, pois não ha viabilidade de competição quando se trata de mutua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos, de imóveis, de Know-how'. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição.

Do exposto se conclui que, a proposição possui boa técnica legislativa e atende o disposto na Lei Complementar nº 1.744/2007 e em verdade se trata de complementação da Ratificação no termos da Lei Federal nº11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Por fim, foram acostados aos autos as seguintes cópias: Ofício Externo nº 3846/2024; Projeto de Lei nº 2.690, de 13 de Agosto de 2024 com anexo da lei 1744/2017 e Ata da 56ª Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Urbano datada de 30/04/2024; Folha de Informação; Comprovante de Envio; e Comprovante de Abertura.

3. DA CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, portanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, a presente proposição pode seguir trâmite regimental.

Observamos que o Projeto de Lei nº 2690/2024 está de acordo





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I, II e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem outras informações que entenderem necessárias.

Diretoria Jurídica, 21 de Agosto de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

DIRETOR JURÍDICO

OAB/PR 73.455

ANDREIA MAZUR DE SOUZA

ASSESSORAS DAS SECRETARIAS

OAB/PR 73.291

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2024 16:45:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp66c643c7642d6>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052.292.859-58) EM 21/08/2024 16:45

